

ACÓRDÃO Nº 9.455  
(05.12.2012)

**RECURSO ELEITORAL Nº 213-42.2012.6.02.0027, Classe 30.**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE",

**ADVOGADOS:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e outro.

**RECORRIDO:** JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO.

**ADVOGADOS:** Felipe Rodrigues Lins e outros.

**RECORRIDO:** ERIVALDO DE MELO LIMA.

**ADVOGADOS:** Felipe Rodrigues Lins e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AJJE. MATA GRANDE. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE NOMINAÇÃO EXPRESSA DAS TESTEMUNHAS NA INICIAL. MERO PROTESTO OU RESERVA DE PROVA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LC Nº 64/90. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO QUE CHEGOU AO CONHECIMENTO DA COLIGAÇÃO AUTORA SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. OFENSA AO DIREITO DE PROVA DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO A FIM DE QUE INGRESSEM NO PRESENTE FEITO OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, o rol de testemunhas da parte autora deve ser apresentado obrigatoriamente com a petição inicial, como indicação de prova, sob pena de preclusão. Precedentes do TSE: AgR no AI nº 11.359/SC, Acórdão de 24/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15/06/2011; Respe nº 27.845/RN, Acórdão de 01/07/2009, Min. Joaquim Barbosa, DJE de 31/08/2009.

2. Em relação à documentação desentranhada, verifica-se dos autos que o resultado do procedimento instaurado perante o Ministério Público de 1º grau, para apurar supostas irregularidades ocorridas no ano de 2012, no âmbito da Administração Pública Municipal, somente foi entregue ao denunciante no mês de agosto do corrente ano, posterior, portanto, à propositura da presente ação de investigação judicial eleitoral, que se deu em 31 de julho.

3. De acordo com o art. 397 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

4. Recurso parcialmente provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que, reaberta a instrução do feito, os novos documentos, anteriormente desentranhados, sejam juntados a este processo, dando-se vistas aos investigados para ofertar manifestação.

DER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 213-42.2012.6.02.0027, CLASSE 30

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, acolhendo, em parte, a preliminar suscitada pela recorrente, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2012.



**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente



**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador  
Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE" contra JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO e ERIVALDO DE MELO LIMA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Mata Grande, por abuso de poder político e econômico.

Em sua inicial, a coligação alegou que os réus distribuíram, neste ano, diversos prêmios no dia das mães e peixes na Semana Santa, contrariando, assim, o que dispõe o art. 73, inciso IV, §§ 10 e 11 da Lei nº 9.504/97.

Após a fase de instrução, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado na presente ação de investigação judicial, aduzindo que *"a distribuição de cestas básicas e brindes no dia das mães encontra abrigo na legislação municipal (...), contando tais eventos com rubrica orçamentária estatuída no orçamento municipal e realizada em exercícios anteriores."*

Inconformada, a COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE" interpôs recurso inominado onde sustenta, preliminarmente, a violação ao devido processo legal e a necessidade de se reabrir a fase de instrução processual, por ter o magistrado de piso indeferido a juntada do rol de testemunhas e determinado o desentranhamento de documentos novos apresentados.

A Coligação alega que juntou à petição inicial, além das provas documentais, o rol das testemunhas a serem ouvidas em juízo, contudo, para sua surpresa, a relação de testemunhas que acompanhava a exordial fora extraída dos autos, o que a levou a informar o juízo do acontecido e juntar novamente o rol de testemunhas, assim que tomou conhecimento desse fato, dia 21.08.2012.

Destaca que a juntada da relação não ocasionaria qualquer prejuízo aos investigados ou mesmo à tramitação processual, uma vez que as testemunhas compareceriam a audiência designada para o dia 23.08.2012, independentemente de notificação.

Assenta ainda que a referida audiência não foi realizada, visto que o Cartório Eleitoral não citou o Sr. Erivaldo de Melo Lima, candidato à Vice-Prefeito, o que levou a audiência a ser designada para uma nova data, qual seja, 29.08.2012.

Afirma que a nova juntada do rol de testemunhas aos autos não trouxe nenhum prejuízo aos investigados, uma vez que não foram surpreendidos, pois, em

...cia marcada para o dia 23.08.2012, a instrução

somente se iniciou em 29.08.2012, de modo que os réus tomaram ciência da relação de testemunhas mais de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência em que seriam ouvidas; além do quê o rol foi apresentado antes mesmo da citação do investigado Erivaldo Melo Lima.

Assim, sustenta que a decisão do magistrado, além de violar o princípio eleitoral da não decretação de nulidade sem prejuízos, laborou em contrário aos interesses da Justiça Eleitoral, mormente no que importa à busca da verdade real dos fatos.

Em relação aos documentos que foram desentranhados, a Coligação frisa que se tratam de cópias de um procedimento presidido pelo promotor de justiça que oficiou nos autos, instaurado em razão de denúncia apresentada por munícipe em face da prática, pelos investigados, de condutas abusivas e vedadas.

Relata que em tal procedimento, o investigado José Jacob Brandão foi notificado para prestar esclarecimentos, o que fez apresentando uma versão incompatível com a contida na contestação ofertada nestes autos, restando evidenciado uma confissão de toda a prática ilícita deduzida na inicial.

Argumenta que as condutas tanto eram irregulares, que o promotor de justiça, ao enviar cópia ao denunciante do procedimento, inclusive acompanhado da lista de quatro mil, quatrocentas e doze famílias beneficiadas, pronunciou-se no sentido de que *"foram sanadas eventuais irregularidades perpetradas pelo Prefeito Municipal desta cidade"*.

Alega que, apesar da relevância para o julgamento da causa, o material foi desentranhado sob a justificativa de que a sua juntada seria intempestiva, eis que deveria ter acompanhado a petição inicial.

Afirma, no entanto, que seria impossível a juntada dessa documentação com a inicial, uma vez que ainda não existia. Alerta que o ofício em que o promotor encaminha cópia integral do procedimento ao denunciante, data de 16.08.2012, isto é, após a propositura da presente AIJE, que se deu em 31.07.2012.

Dessa forma, sustenta tratar-se, naquela oportunidade, de documento novo apto a influir no julgamento da demanda, não havendo que se falar em preclusão.

Consigna também que a documentação que se pretende juntar é do pleno conhecimento do Sr. José Jacob Brandão, pois fora ele quem a produziu, visto que os

dados entre o mencionado investigado e o promotor

de justiça que oficiou nos autos.

Salienta, ainda, a ausência de prejuízo a defesa, uma vez que teriam tempo suficiente para se manifestar sobre tais documentos.

Sendo assim, ao ser indeferida a oitiva de testemunhas e ao ser determinado o desentranhamento dos documentos novos apresentados, conclui que houve violação a garantia constitucional do devido processo legal, o que acarreta a nulidade absoluta do feito, devendo ser reaberta a fase de instrução processual e autorizada a oitiva das testemunhas arroladas bem como a juntada da nova documentação.

Lembra que ofertou protesto diante da decisão tomada pelo juízo singular.

No mérito, afirma que restou comprovada a ilegal distribuição de bens, alimentos e presentes caros à população carente, em ano eleitoral, pelos investigados e seus familiares, fato que causou manifesto desequilíbrio no pleito.

Destaca que a lei municipal que prevê a entrega de cestas básicas à famílias carentes sofreu um aditamento para permitir a doação de brindes no dia das mães. Todavia, assinala que brinde não se confunde com a doação de bens caros, a exemplo de televisões LCD, geladeiras, máquinas de lavar, forno micro-ondas, faqueiros etc.

Salienta que a expressão financeira dos referidos bens doados contrasta com a própria norma na qual foi incluso, que trata de doação de cestas básicas à população carente.

Assinala que, mesmo havendo norma, os presentes mencionados jamais poderiam, em ano eleitoral, serem entregues pessoalmente pelo prefeito e seus familiares, advertindo, ainda, que a emenda para incluir a doação de brindes no dia das mães foi aprovada em 2011, não havendo que se falar, assim, em execução de cronograma do ano pretérito.

Acrescenta também que os bens eram doados a qualquer pessoa que comparecesse aos eventos, e não aos cadastrados na Secretaria de Assistência Social, o que demonstra o desvirtuamento da doação e o caráter promocional e abusivo das doações praticadas pelo Prefeito e seu Vice, candidatos à reeleição, com verba pública.

Aduz que a conduta abusiva foi levada a efeito em duas oportunidades, através de eventos denominados "SHOW NA PRAÇA EM HOMENAGEM AS MÃES DE MATA GRANDE" E "DIA DAS MÃES EM SANTA CRUZ".

...mas que todos os eventos foram realizados há pouco menos de quarenta dias da convenção que os indicou candidatos à reeleição, e que neles os investigados entregaram pessoalmente os bens já mencionados.

Ressalta que os eventos tiveram inegável propósito eleitoral, promovidos ao arrepio da legislação, que sequer permite que, em ano eleitoral, entidades financiadas ou que tenham o nome do prefeito promovam as doações permitidas em lei, quanto mais que o mesmo o faça pessoalmente.

Por fim, registra que na Semana Santa houve farta distribuição de peixes, havendo mais uma vez ato promocional, porquanto a genitora e a esposa do Prefeito estiveram à frente da distribuição.

Desse modo, afirma estarem presentes o abuso do poder político e econômico, apto a causar grave desequilíbrio no pleito.


Requer, assim, o acolhimento da preliminar arguida para o fim de ser reaberta a instrução processual e, acaso superada, o provimento do recurso para julgar procedente a ação no sentido de cassar o registro de candidaturas dos investigados, ou caso eleitos, que sejam cassados os diplomas e os mandatos, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, aplicando-se a multa em seu grau máximo.

Em contrarrazões, os investigados sustentaram que a recorrente deixou de juntar, quando do ajuizamento da inicial, todos os documentos com o objetivo de demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem assim o rol de testemunhas, para somente fazê-lo a destempo na proximidade da audiência designada.

Quanto aos documentos desentranhados, alegam que se referem a fato de janeiro de 2012, logo, de conhecimento anterior à propositura da ação e que deveriam ter sido juntados na inicial.

Destacam que não há que se perquirir acerca do prejuízo, ou não, à parte ou ao andamento da marcha processual, posto que se trata de procedimento obrigatório e essencial à validade do ato, pelo que a inobservância gera preclusão.

Afirmam que permitir a juntada, de forma atemporal, dos documentos significaria o alargamento da causa de pedir, isto é, a causa de pedir estaria sendo modificada pela via da "manifestação".

Salienta que o recorrido José Jacob Gomes Brandão já ofertou defesa, e para tal modificação seria necessário o seu consentimento. Assentam que não aquiesce com a referida modificação. 

que não houve ato configurador de ilícito eleitoral, uma vez que todos os eventos mencionados pela recorrente são considerados festejos tradicionalíssimos do calendário local, realizados por vários anos.

Ressaltam que anualmente ocorre a comemoração do dia das mães, com sorteio de brindes, e da Semana Santa, com a entrega de peixes e coco; e que em tais eventos não houve qualquer exaltação dos nomes dos investigados, bem como pedido de votos por qualquer deles.

Pugnaram, assim, pelo desprovemento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal, para que seja juntada ao processo a documentação mencionada às fls. 250, que foram desentranhadas dos autos por determinação do juízo de piso, e abra-se nova oportunidade para os réus manifestarem-se sobre ela.

Em relação a realização de nova audiência para oitiva de testemunhas, o Ministério Público manifesta-se pela rejeição do quanto foi alegado, em face da preclusão.

Já no que concerne ao mérito, o *Parquet* considera desnecessária a sua análise, diante da patente nulidade.

É o relatório. 

## VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta por abuso de poder econômico e político.

Registro, de início, que o douto Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer apenas em relação à preliminar arguida pela Coligação recorrente, por entender que há flagrante nulidade na instrução do feito.

Portanto, diante desse fato, proponho a este Plenário que, na hipótese desta Corte rejeitar *in totum* a preliminar suscitada na peça recursal, seja lavrado o Acórdão tão somente no que diz respeito à questão prejudicial aventada, devolvendo-se os autos ao Ministério Público, tão logo seja o Acórdão publicado, para que possa manifestar-se acerca do mérito da demanda.

Feita essa ponderação, passemos à apreciação da preliminar de ofensa ao devido processo legal.

### **Preliminar de Ofensa ao Devido Processo Legal.**

Em seu recurso, a COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE" sustenta que houve violação ao devido processo legal, na medida em que o Juiz de 1º grau indeferiu a juntada do rol de testemunhas e determinou o desentranhamento de documentos novos apresentados.

No que se refere à apresentação do rol de testemunhas, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que regulamenta a ação de investigação judicial, estabelece o seguinte rito:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

rá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:  
a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

Como se vê da cabeça do dispositivo, os legitimados, ao pedirem a abertura de investigação judicial, deverão relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias. Como se percebe, não há menção expressa acerca do rol de testemunhas do autor, ao contrário da defesa, onde fica claro que a sua apresentação deve se dar com a contestação.

Numa leitura sistêmica e lógica, é óbvio que a relação de testemunhas da parte autora deve ser apresentada obrigatoriamente com a petição inicial, como indicação de prova, sob pena de preclusão, pois são elementos de provas, e como tais devem acompanhar a peça vestibular. Além disso, a defesa deve apresentá-la quando do oferecimento da contestação, conforme determina a letra "a" do inciso I do art. 22 da LC nº 64/90, o que, a contrário sensu, exige o mesmo comportamento do autor.

De mais a mais, o art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, estatuto de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, disciplina que a petição inicial deverá indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

A jurisprudência do colendo TSE caminha no mesmo sentido, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.**

1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.

2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada



**pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.**

(...)

(AgR no AI nº 11.359/SC, Acórdão de 24/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15/06/2011)

**Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da Inicial, sob pena de preclusão.**

(...)

(Respe nº 27.845/RN, Acórdão de 01/07/2009, Min. Joaquim Barbosa, DJE de 31/08/2009) (destaque)

Como se observa, o momento oportuno para o autor apresentar o rol de testemunhas é do ajuizamento da inicial, sob pena de incidir o instituto da preclusão.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a relação de testemunhas somente foi apresentada em juízo dois dias antes da audiência designada para o dia 23 de agosto de 2012. Não há qualquer indício nos autos de que ela tenha sido apresentada com a inicial. De sua leitura, nota-se o seguinte trecho:

*"Ad cautelam, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal dos investigados, do representante legal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, bem como todas as outras que se façam necessárias no decorrer da instrução processual."*

Percebe-se, portanto, que houve apenas o conhecido pleito genérico para a produção da prova testemunhal. A Coligação autora, ora recorrente, não cumpriu seu dever de arrolar, juntamente com a petição inicial, as testemunhas a serem ouvidas em juízo. Não houve pois requerimento expresso da prova testemunhal, com a indicação nominal das testemunhas, mas tão somente o protesto ou reserva de prova.

Assim, nesse ponto, rejeito a alegação da recorrente de que teria ocorrido ofensa ao devido processo legal, uma vez que a decisão singular apenas observou o que prescreve a legislação e a jurisprudência do egrégio TSE.



Já no que toca ao desentranhamento dos documentos referentes ao procedimento instaurado pelo Ministério Público de 1º grau para apurar irregularidades na gestão municipal em relação aos eventos em que houve distribuição de bens, tenho que assiste razão à coligação recorrente.

Ao impugnarem a juntada dos documentos (fls. 216), os investigados alegaram que a documentação se referia a fatos de janeiro de 2012, o que significa que deveriam ter instruído a inicial.


Os recorridos afirmam que a denúncia, que originou a instauração do procedimento, foi realizada por Tutnés Lou de Souza, na qual relata que a Sra. Amara Cristina da Solidade, genitora do atual Prefeito e candidato à reeleição, participaria sistematicamente das distribuições de bens em todos os eventos patrocinados pela Administração Pública. Contudo, ressaltam que a participação seria apenas eventual, e não sistemática.

Ocorre que, como bem pontua o ilustre Procurador Regional Eleitoral, nada falam *“da data em que os documentos do procedimento teriam sido produzidos ou entregues ao denunciante.”* O que importa, assim, é a data de sua produção ou, ainda, a data em que foi disponibilizada ao denunciante.

Segundo a Coligação recorrente, a documentação somente foi entregue ao denunciante no mês de agosto do corrente ano, posterior, portanto, à propositura da presente ação, que se deu em 31 de julho.

Calha lembrar que, nos termos do art. 397 do CPC, *é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

, Além disso, o fato de os documentos terem sido desentranhados dos autos impossibilita a análise quanto a relevância ou não para o deslinde da causa. Ao que se vislumbra, em princípio, a documentação tem pertinência com o objeto desta ação, pois, conforme alega a recorrente, trata de irregularidades na distribuição de bens e alimentos em eventos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Mata Grande neste ano.

Penso que, nessa situação específica, deve ser privilegiada a produção da prova, em face do interesse público na preservação da lisura da disputa eleitoral e na busca da verdade real dos fatos. 

e a análise da alegação de alargamento da causa de pedir, suscitada pelos recorridos, fica prejudicada, diante da ausência dos documentos nos autos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de anular a sentença de primeiro grau e, reaberta a instrução processual, determinar que os documentos mencionados às fls. 250 sejam juntados aos presentes autos, devendo-se intimar em seguida os investigados para ofertar manifestação acerca da documentação a ser acostada.

É como voto.



**JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Desembargador Relator

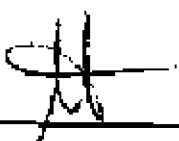


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS**

Recurso Eleitoral Nº 213-42.2012.6.02.0027  
PROTOCOLO Nº 34.553/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9455 foi conferido(a) na 127ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 252, em 07/12/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/12/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 213-42.2012.6.02.0027

Prot. 34.553/2012

ORIGEM: MATA GRANDE - AL

JULGADO EM: 05/12/2012 (SESSÃO Nº 127/2012)

RELATOR(A): DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO  
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "AMOR E RESPEITO POR MATA GRANDE"  
(PT/PMDB/PFL/PSC/PSDC/PMN/PRP)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

RECORRIDO(S) : JOSÉ JACOB GOMES BRANDÃO

ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros

RECORRIDO(S) : ERIVALDO DE MELO LIMA

ADVOGADOS : Felipe Rodrigues Lins e outros

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, acolhendo, em parte, a preliminar suscitada pela recorrente, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 9.455, de 05.12.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Fábio Costa Ferrario de Almeida e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de dezembro de 2012.

**CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários